



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2023

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - nas aquisições de insumos hospitalares pelas Santas Casas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3763/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – nas aquisições de insumos hospitalares pelas Santas Casas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – todos os insumos hospitalares adquiridos pelas Santas Casas.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se insumos hospitalares, todos os produtos e equipamentos do segmento médico, fornecidos por fabricantes ou distribuidores com conhecimento e experiência no campo da medicina, os quais promovem soluções para todos os tipos de necessidades médicas.

Parágrafo Único. Os produtos e equipamentos médicos beneficiados pela isenção de que trata o *caput*, serão especificados em regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício fiscal de que trata esta lei, as Santas Casas devem preencher os seguintes requisitos:

I – Ter pelo menos 5 (cinco) anos de atividade;

II – Ter Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos tributários federais; e

III – Ser entidade benéfica atuante na área da saúde e estar certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 7 2 3 9 9 3 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder às Santas Casas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – nas compras de insumos hospitalares, assim entendidos, todos os produtos e equipamentos do segmento médico, fornecidos por fabricantes ou distribuidores com conhecimento e experiência no campo da medicina, os quais promovem soluções para todos os tipos de necessidades médicas.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que as Santas Casas são entidades paraestatais que enfrentam imensas dificuldades financeiras para garantir a sobrevivência e prestam relevantes serviços públicos na área de saúde, especialmente no que diz respeito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência das Santas Casas e para a manutenção do atendimento médico hospitalar a milhões de brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-12-16;187
---	---

FIM DO DOCUMENTO